

PARECER Nº 13/2026

INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 10.2026 /
CONSÓRCIO CISAMAVI / RATIFICAÇÃO
ALTERAÇÕES DO CONSÓRCIO /
PROTOCOLO DE INTENÇÕES /
ADEQUAÇÃO DA ESTRUTURA
FUNCIONAL / LEGAL E
CONSTITUCIONAL

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 10/2026, que “ratifica as alterações do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde e Multifinalitário do Alto Vale do Itajaí (CISAMAVI) e dá outras providências .”

O Consórcio CISAMAVI teve sua ratificação das cláusulas (protocolo de intenções) através da Lei Municipal nº 5128/2011. O consórcio é constituído sob a forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público, natureza autárquica interfederativa e integra a administração indireta dos entes federativos consorciados, com fito de suprir a demanda para contratação dos serviços de saúde.

Ademais, Consórcio CISAMAVI passou a incorporar o CIMAMAVI, de modo a formar uma única entidade. A presente alteração trata de atualização da estrutura funcional da Gerência, em razão da significativa ampliação das demandas técnicas sob responsabilidade da Gerência de Meio



Ambiente, fazendo com que os atuais empregos públicos não reflitam a complexidade das atribuições efetivamente desempenhadas (Analistas Técnicos I e II e Arquiteto e Urbanista)

Assim, ficam criados os empregos públicos de Analista Ambiental e Auxiliar Ambiental, com distinção entre funções de elevada complexidade técnica e aquelas de natureza técnico-operacional, e consequente reenquadramento dos atuais Analistas Técnicos II para Analista Ambiental.

Também, houve a correção da assimetria funcional que atingia o Arquiteto e Urbanista (passa a ser Analista Ambiental), bem como a extinção dos empregos públicos de Educador Ambiental, já vago, e de Fiscal Ambiental, a ser extinto quando ocorrer a vacância e a extinção dos empregos de Agente de Serviços Gerais I e II, que passarão a ser terceirizadas.

Ainda, foram atualizadas as disposições relativas às funções gratificadas, aos empregos em comissão e aperfeiçoadas as normas referentes aos servidores cedidos pelos municípios, além da previsão de vantagens de natureza indenizatória e a possibilidade de pagamento de jetons a representantes municipais que atuem em comissões, conselhos ou câmaras técnicas.

Por fim, previu-se autorização expressa para que o Contrato de Consórcio possa ser adequado às disposições da Lei Estadual nº 18.861/2024, viabilizando, futuramente, a participação do Estado de Santa Catarina como ente consorciado.

É o breve relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

Inicialmente cumpre salientar que os consórcios intermunicipais são formalizações de cooperação municipal visando o atendimento de necessidades comuns entre os municípios em diversas áreas, e o município de Rio do Sul já fez uso desse expediente nas áreas de saúde e saneamento básico, além dos serviços de manutenção da iluminação pública e instituição de casas de passagens de menores desassistidos, este último através do contrato ora alterado.

Todo este processo implantado a nível municipal, pelo encontro de soluções menos onerosas e mais eficientes, teve acolhimento e valorização, consubstanciada na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e no Decreto no. 6.017, de 17 de janeiro de 2007, dando a base legal para o que pode ser denominado de regime jurídico dos consórcios públicos no Brasil e cumprindo outro instrumento constitucional, a Emenda Constitucional 19/98, que deu origem ao artigo 241, cuja redação prevê os consórcios públicos e a gestão associada de serviços públicos.

“Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos”

Deve-se considerar que além do amparo legal para a implantação destes mecanismos na administração pública brasileira, com o óbvio fortalecimento do federalismo, encaminha-se também um elemento privilegiado de respeito às instâncias locais e regionais, com muitos ganhos pela proximidade com o cidadão, evitando o desperdício de recursos públicos aplicados sob uma ótica centralizadora, a partir da União e dos estados.



No caso em tela, reitera-se, o Consórcio já se encontra em funcionamento, com a presença do município de Rio do Sul, através da Lei Municipal nº 5128/2011.

A presente alteração tem por escopo adequar as cláusulas do consórcio, de modo a permitir a participação do Estado de Santa Catarina como ente consorciado, além de reestruturação funcional na Gerência Ambiental.

Salienta-se, que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, “a” do R.I) e Comissão de Mérito (art. 62, III do R.I).

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão, é de **maioria simples**, conforme preleciona o art. 179, § 4º do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.

III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 10/2026**, que “ratifica as alterações do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde e Multifinalitário do Alto Vale do Itajaí (CISAMAVI) e dá outras providências.”



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 10 de fevereiro de 2026.

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Legislativo
OAB/SC 31.757
[Assinado Digitalmente]